

ADVOCACIA PARA PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

ADVOCACY FOR UNIVERSITY PROFESSORS IN “EXCLUSIVE DEDICATION” REGIME OF CONTRACTING

Marcelo Lauer Leite *

RESUMO: Tendo por objeto o art. 21, XII, da Lei do Magistério Federal (LMF), que trata da colaboração esporádica de professores sob o regime de dedicação exclusiva (RDE) em assuntos de sua especialidade, esse trabalho investiga a hipótese de ser possível a esses servidores o exercício da advocacia. Sob a base metodológica *popperiana* aplicada às ciências sociais, foram analisados os requisitos para a colaboração em atividades externas à Instituição Federal de Ensino (IFE) – a regulamentação e autorização institucional, esporadicidade e assuntos da especialidade do docente. Em seguida, examinou-se a natureza científica (ou tecnológica) da advocacia, para, por fim, tratar dos aspectos concretos mais problemáticos da hipótese, quais sejam: em quê, para quem e de que forma se poderia advogar licitamente sob o amparo do RDE.

PALAVRAS-CHAVE: Magistério Superior. Dedicação Exclusiva. Advocacia.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Requisitos da Colaboração Externa. 1.1 Regulamentação e Autorização Institucional. 1.2 Esporadicidade. 1.3 Assuntos da Especialidade do Docente. 2 Advocacia e Docência em Dedicação Exclusiva. 2.1 A Advocacia é uma Atividade Científica ou Tecnológica? 2.2 Morfologia da Colaboração. 2.2.1 Em Quê? 2.2.2 Para Quem? 2.2.3 De Que Forma? Considerações Finais. Referências.

ABSTRACT: Having as object the art. 21, XII, of the Law of the Federal Magisterium (LMF), which deals with the sporadic collaboration of teachers under exclusive dedication regime of contracting (RDE) in subjects of their specialty, this work investigates the hypothesis that it is possible for these civil servants to exercise advocacy. Under the Popperian methodological basis applied to the social sciences, the requirements for collaboration in activities outside the Federal Educational Institution (IFE) - the regulation and institutional authorization, sporadicity and subjects of the teacher's specialty - were analyzed. Next, the scientific (or technological) nature of advocacy was examined, in order to finally address the most problematic concrete aspects of the hypothesis, namely: in what, for whom and in what form would it be possible to legally advocate under the RDE.

KEYWORDS: Higher Education. Exclusive Dedication Regime of Contracting. Advocacy.

304

INTRODUÇÃO

(...) O valor maior de toda ciência consiste em dizer-nos quais seriam as consequências caso as condições, sob alguns aspectos, se tornassem diferentes do que são¹.

Em âmbito federal, a carreira do magistério superior é regulada pela Lei n.º 12.772/2012 – Lei do Magistério Federal (LMF) –, a qual admite dois regimes-padrão de trabalho: (i) o de tempo parcial, equivalente a 20 horas semanais (h/s); e (ii) o de tempo integral, com 40 h/s de

* Doutor em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Portugal. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), Rio Grande do Norte.

¹ HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade*: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. 1. Tradução de Anna Maria Capovilla et al. São Paulo: Visão, 1985, p. 12.

dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional (RDE)². Pela *exclusividade* na dedicação profissional, o servidor público recebe, de um lado, um *bônus* remuneratório nas rubricas de *vencimento básico*³ e *retribuição por titulação*⁴; de outro, um *ônus* sobre sua liberdade de iniciativa, consistente no impedimento *a priori* de exercício de outra atividade profissional remunerada⁵.

Esse quadro seria suficiente para uma alocação eficaz de recursos humanos no magistério superior federal, atendendo tanto aos profissionais com outras atividades públicas ou privadas – que se sujeitariam a um regime de 20h, com menos responsabilidades administrativas e menor remuneração – quanto aos que se dedicam integralmente à instituição de vínculo – com os ônus e bônus supracitados.

No entanto, percebeu-se desde cedo que o bônus remuneratório do professor-RDE⁶ seria uma compensação puramente *individual* que, sozinha, contrariaria objetivos institucionais de qualificação das ações de ensino, pesquisa e extensão universitárias, retenção profissional, impacto social e intercâmbio interinstitucional. Para fornecer incentivos dessa ordem, a literal “exclusividade” do RDE foi, paulatinamente, pincelada por exceções que a transformaram, de fato e de direito, em um regime de “dedicação prioritária”.

Vejamos o longínquo PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS (1987)⁷. Nele, já se admitia a realização de atividades profissionais remuneradas

² LMF, art. 20, I e II. Enfatize-se que esses regimes de contratação não são únicos, dada a viabilidade de contratação excepcional de docentes em regime de 40 horas semanais de trabalho *sem* RDE, nos termos do art. 20, § 1º, do diploma supracitado, *in verbis*:

Art. 20. (...)

(...)

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

(...).

³ LMF, Anexo III.

⁴ LMF, Anexo IV.

⁵ LMF, art. 20, § 2º.

⁶ Doravante, sempre que me referir a professor ou docente, subtenda-se a restrição ao objeto deste trabalho, isto é, àquele que desempenha essa atividade vinculado a uma carreira federal de ensino superior.

⁷ O Plano foi veiculado por meio do Decreto Federal n.º 94.664/1987, que regulamentou o art. 3º da Lei Federal n.º 7.596/1987, *in verbis*:

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor (...).



externas ao vínculo institucional do servidor docente, tais como a participação em comissões julgadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa e a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, além da percepção de direitos autorais. Duas décadas depois, com a promulgação da Lei Federal n.º 11.784/2008, acresceu-se a permissão à participação em órgãos de deliberação coletiva. Com a LMF, o rol foi inovado no que tange, entre outros pontos, à retribuição por participação em palestras, percepção de bolsas e à gratificação por encargo de curso ou concurso⁸.

Nesse trabalho, deter-me-ei sobre uma das autorizações pioneiras ao docente-RDE, qual seja, a de *colaboração externa esporádica em assuntos de sua especialidade*. Nesse âmbito, investigarei a *hipótese de ser possível a um professor do magistério superior em dedicação exclusiva exercer a advocacia*. Para tanto, será utilizada a base metodológica *popperiana* aplicável às ciências sociais⁹.

1 REQUISITOS DA COLABORAÇÃO EXTERNA

306

A atual regulação da colaboração externa de professores-RDE é disciplinada pelo art. 21, XII¹⁰, da LMF. Por ele, admite-se a percepção de retribuição pecuniária por colaboração externa de natureza científica ou tecnológica, desde que esta *(i)* observe as condições de regulamentação institucionais; *(ii)* seja esporádica; *(iii)* abranja assuntos de especialidade do docente; e *(iv)* seja regularmente autorizada.

1.1 Regulamentação e Autorização Institucional

A LMF foi categórica ao condicionar a colaboração externa à observância das “condições de regulamentação própria” de cada Instituição Federal de Ensino (IFE). Se, por um

⁸ LMF, art. 21.

⁹ A construção pretendida se baseia na metodologia epistemológica de KARL POPPER (In: *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004), pela qual o conhecimento se começa a partir de *problemas* criados pela observação.

¹⁰ Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

(...)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras;

(...).

lado, a relativa liberdade de cada IFE sobre a colaboração externa do professor-RDE colide com a isonomia entre servidores públicos federais do magistério superior, por outro, ela tem esteio no princípio da autonomia universitária, inscrito no art. 207, *caput*¹¹, da Lei Maior. Por ele, garante-se às universidades uma autonomia não apenas didática ou financeira, mas também *administrativa*.

A expressividade constitucional na declaração da *autonomia administrativa* das universidades compreende, sem dúvida, o poder de regulamentação derivada sobre seus servidores¹². É nesse sentido que o art. 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) admite a elaboração de “regulamento de pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes” pelas universidades públicas¹³, consonante ao entendimento doutrinário¹⁴ e do Supremo Tribunal Federal¹⁵.

Na esteira dos ensinamentos de NINA RANIERI¹⁶, a autonomia constitucionalmente atribuída às universidades lhes individualiza enquanto instituição auto-organizada, de modo

¹¹ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

¹² Sobre o poder normativo das universidades, cf. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A autonomia universitária no Estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 147-183.

¹³ Lei Federal n.º 9.394/1996

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

(...)

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

(...)

¹⁴ Diretamente tocando nesse ponto, cf. COSTA, Giuseppe da. A autonomia universitária e seus limites jurídicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 27, n. 107, p. 61-76, jul./set. 1988, p. 72; LIMA, Tereza Cristina Pinheiro de. Autonomia universitária: uma reflexão. *Inter-ação: Revista da Faculdade de Educação da UFG*, Goiânia, n. 30 (1), p. 37-56, jan./jun. 2005, p. 48; PINTO, Helena Elias. Reflexões sobre o modelo brasileiro de autonomia universitária: possibilidades e limites da autodeterminação das universidades públicas. In: MARTIN, Carlos Benedito; NEVES, Clarissa Eckert Baeta (orgs.). *Novas configurações do ensino superior na sociedade contemporânea – 39º Encontro Nacional da ANPOCS*. Caxambu: ANPOCS, 2005, p. 5-8; ARAGÃO, *op. cit.*, p. 91; RANIERI, Nina. *Autonomia universitária*. São Paulo: EdUSP, 1994, p. 124-127 [(A autonomia administrativa) *Consiste no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático-científica e de administração de recursos humanos e materiais (...)*]. Indiretamente, cf. MENDONÇA, Fabiano. *Autonomia universitária: elementos de Direito Administrativo Universitário*. Natal: EDUFRN, 2009, p. 50-53.

¹⁵ Na ADI n.º 51, o Ministro CELSO DE MELLO definiu a autonomia administrativa universitária como a que “assegura à Universidade, sempre em função de seu triplice objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, interna corporis, os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docentes, discentes e administrativo que a integram”.

¹⁶ *Op. cit.*, p. 124.



que as normas por si editadas são lícitas e imperativas em sua órbita de incidência. Trata-se do puro reconhecimento de uma diversidade de *finalidades e contextos socioeconômicos* existentes em cada IFE¹⁷, os quais podem demandar arranjos que sirvam a umas, mas não a outras.

É na falta de autorização institucional que se concentram muitos dos casos enfrentados pelos Tribunais Regionais Federais. Reconhecendo-se ou não a *improbidade administrativa*¹⁸ do professor-RDE que exerce a advocacia à revelia da administração universitária, há precedentes no sentido de condenar os servidores (i) no pagamento único de multa civil¹⁹, (ii) na interrupção do recebimento da gratificação por titulação²⁰, (iii) no ressarcimento ao erário da gratificação recebida²¹ e, até mesmo, (iv) em demissão²².

1.2 Esporadicidade

Qualquer que seja a forma de ordenação da colaboração externa pela IFE, é certo que ela deve ser *esporádica*. Originariamente, a LMF considerava como tal a colaboração externa de até 120 horas anuais (h/a), *excepcionalmente* extensíveis para 240 h/a²³. Em 2016, porém, esse limite máximo passou a ser de 8 h/s e/ou 416 h/a²⁴, um acréscimo de *mais de 300%* na anterior permissividade ordinária abstrata. Por que isso ocorreu?

308

¹⁷ *Op. cit.*, p. 127.

¹⁸ Lei Federal n.º 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).

¹⁹ TRF1, Apelação Cível n.º 0009974-31.2003.4.01.3803, publicada em 14-9-2012.

²⁰ TRF1, Apelação Cível n.º 0009975-16.2003.4.01.3803, publicada em 13-4-2012.

²¹ TRF4, Apelação Cível n.º 2005.71.10.002435-1, publicada em 7-7-2008.

²² TRF3, Apelação Cível n.º 2004.03.99.028138-6, publicada em 2-9-2008.

²³ Art. 21. (...).

(...)

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(...).

²⁴ Conforme o art. 21, § 4º, após as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.243/2016, *in verbis*:

Art. 21. (...).

(...)

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

(...).

A origem dessa mudança está na tentativa de instituição de um “Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação” (CONACI). Proposto em 2011²⁵, o CONACI objetivava sistematizar a regulamentação dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal (CF). Entre dezenas de comandos normativos, seu art. 16 estipulava que o “pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva” poderia, desde que sem prejuízo das atividades de ensino e pesquisa, participar da execução de projetos que envolvessem sua Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI)²⁶, ou exercer atividades remuneradas de pesquisa e inovação em ECTIs privadas.

Embora não tenham sido veiculadas em um *Código*, as intenções do CONACI foram profundamente debatidas, gerando frutos constitucionais²⁷ e infraconstitucionais – estes, na forma de alterações²⁸ em leis preexistentes. O projetado art. 16, por exemplo, transformou-se no art. 14-A²⁹ da Lei Federal n.º 10.973/2004³⁰, permitindo expressamente que professores-RDE exerçam atividade remunerada de *pesquisa, desenvolvimento e inovação* em ambientes externos, “desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa”. Contudo, de pouco serviria essa alteração se o docente não dispusesse do *tempo necessário* para atuar e experienciar essa atividade paralela. Nesse panorama, teve lugar o aumento do *quantitativo da esporadicidade* hoje descrita na LMF.

Estamos diante de um critério fundamental para a colaboração externa de docentes-RDE. Se a pretensa atuação não for esporádica, o caminho adequado à sua validade jurídica é a mudança de regime de trabalho – seja para o tempo parcial de 20h/s, seja para as 40 h/s sem dedicação exclusiva, quando cabível.

²⁵ Projeto de Lei (PL) n.º 2.177/2011.

²⁶ Assim definida pelo art. 2º, VII, do PL n.º 2.177/2011: “órgão ou entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional, objetivo social ou estatutário, dentre outros, o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou execute atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação, que seja beneficiária do fomento ou financiamento previsto nesta lei”.

²⁷ Emenda Constitucional n.º 85/2015

²⁸ Veiculadas pela Lei Federal n.º 13.243/2016.

²⁹ Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

³⁰ “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”.

1.3 Assuntos de Especialidade do Docente

A colaboração externa deve sempre envolver um *assunto de especialidade do docente*. Naturalmente, tratando-se a participação em atividades exógenas de um *interesse universitário*, essa especialidade *deve ser relacionada à atividade do professor-RDE junto à IFE*, guardando a devida pertinência acadêmica. Não faria sentido que um professor do Departamento de Veterinária, sendo casualmente um especialista em violinos, fosse autorizado a flexibilizar seu vínculo universitário em prol da colaboração no aperfeiçoamento de recitais natalinos.

Teratologias à parte, o âmbito normativo da especialidade pode gerar divergências institucionais indesejáveis diante de situações de menor clareza. O que poderia ser considerado um assunto de especialidade do docente? Aquele relativo às suas disciplinas na graduação? A projetos de pesquisa e extensão? À formação acadêmica (se sim, em que nível)?

Entre os léxicos, a *especialidade* é descrita como “o trabalho, profissão (ou ramo dentro de uma profissão) de cada um”³¹; “parte de um trabalho ou profissão a que alguém se dedica exclusiva ou particularmente”³²; e “atividade, profissão ou campo do conhecimento que alguém particularmente domina”³³.

Essas conceituações parecem-me insuficientes para a solução do problema interpretativo. Pode-se afirmar que *Direito* é uma especialidade de um *professor de Direito*? Depende. Para a comunidade universitária, certamente sim, afinal, quem mais seria especialista em Direito, senão os professores bacharéis em Direito? De certo não seriam os engenheiros. Já entre os bacharéis em Direito, o conhecimento básico do ordenamento funciona como uma espécie de *clínica geral*. Eles responderão negativamente a essa pergunta, lembrando que alguém pode ser especialista em Direito Civil, mas não somente em “Direito”. Levada questão semelhante a um civilista – isto é, perguntando-o se Direito Civil é a sua especialidade –, provavelmente ele também dirá que não, apresentando uma nova delimitação – v.g., os contratos. Agora, quem levar a questão a um professor de Contratos, não mais se surpreenderá ao descobrir que sua especialidade são os contratos de seguro...

³¹ NOVO AURÉLIO SÉCULO XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 812.

³² LISA – GRANDE DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA: E-N. São Paulo: Livros Irradiantes, 1972, p. 1.088.

³³ DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 814.

Bem se vê, o dilema da especialidade pode levar a uma verticalização desmedida e/ou de aferição problemática. De fato, quanto mais fundo se está no oceano do conhecimento, mais se depende de suas camadas anteriores. O especialista em contratos de seguros precisa conhecer e aplicar razoavelmente os princípios dos contratos em geral, do Direito Civil e do Direito como um todo, sendo pouco provável – ou absolutamente não recomendável – que exerça sua atividade de maneira compartimentada.

O que fazer, então? Penso que uma forma isonômica e controlável de aferição já está à disposição de todas as IFEs. Refiro-me à *Tabela de Áreas de Conhecimento* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Dividida em quatro níveis – grande área, área básica, sub-área e especialidade –, a tabela chega a esta última definindo-a como a *caracterização temática da atividade de pesquisa e ensino*³⁴, assim prevista para o Direito:

GRANDE ÁREA

Ciências Sociais Aplicadas

Área Básica

Direito

Sub-área

Direito

Especialidades

Teoria do Direito, Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Processo, Teoria do Estado, História do Direito, Filosofia do Direito, Lógica Jurídica, Sociologia Jurídica, Antropologia Jurídica, Direito Público, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Internacional Público, Direito Privado, Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Internacional Privado e Direitos Especiais.

Classificando como “especialidade” assuntos temáticos suficientemente amplos para englobar as mais diversas cátedras e pesquisas, essa estruturação permite uma colaboração externa multifacetada, aliando interesses institucionais e profissionais do professor-RDE. Por ela, ilustrativamente, um docente que ministre disciplinas ou desenvolva pesquisas na área da propriedade industrial poderia ser remunerado para assessorar juridicamente na obtenção de patentes em polos de inovação tecnológica – v.g., incubadoras ou aceleradoras de *startups* –, atuando, para esse fim, dentro de sua especialidade.

³⁴ CAPES. Tabela de Áreas de Conhecimento/Avaliação. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/avaliacao/instrumentos-de-apoiio/tabela-de-areas-do-conhecimento-avaliacao>. Acesso em 22-12-2017,



2 ADVOCACIA E DOCÊNCIA EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O exemplo anterior nos leva ao cerne dessa investigação. Claramente, a expressividade legislativa permitiu a colaboração esporádica de professores-RDE em polos de inovação tecnológica. Por outro lado, se semelhante atuação se desse em favor de uma indústria farmacêutica, haveria albergue legal? Em ambos os casos, estar-se-ia exercendo atividade *privativa* de advogado³⁵, residindo a distinção, tão-somente, na contraparte relacional. A lei permitiu a colaboração *inclusive* em polos de inovação – e não *exclusivamente*. Entretanto, a simplicidade desse raciocínio arrasta importantes questões, as quais merecem análise mais detida.

2.1 A Advocacia é uma Atividade Científica ou Tecnológica?

A colaboração externa permitida pela lei é aquela de natureza *científica* ou *tecnológica*. Essa delimitação compreende a advocacia?

312

Grosso modo, a atividade do advogado consiste em orientar ou agir em nome de um terceiro (contratante) *com base nas diversas fontes do Direito*, de modo a lhe conferir um bem da vida pretendido – v.g., segurança jurídica, provimentos mandamentais, condenatórios, executivos ou declaratórios. Sua atuação tem como objeto imediato o Direito em suas diversas formas – legislada, costumeira, jurisprudencial e negocial. Seria essa atividade *científica*? A maioria da doutrina afirmaria que sim, lastreando-se na ideia de que o conhecimento jurídico, como qualquer conhecimento *científico*, seria sistemático, metodicamente obtido e

³⁵ Lei Federal n.º 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB)

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...).

demonstrado³⁶, tendo como papel revelar “o ser do Direito, aquele que é obrigatório, que se acha posto à coletividade”³⁷.

A atribuição da alcunha de *ciência* ao Direito³⁸ pode causar algum estranhamento a não juristas, porém, não se trata de nenhuma novidade. JUSTINIANO já dizia ser o Direito a “ciência do justo e do injusto”³⁹. Fora dos brados históricos, o Direito se encontra em quadrantes científicos classificados por ARISTÓTELES (*ciência prática*, opondo-se às ciências abstratas), DILTHEY (*ciência do espírito*, opondo-se às ciências da natureza) e COMTE (*sociologia*, opondo-se à matemática, astronomia, física, química e biologia)⁴⁰.

O fator de maior receio no reconhecimento da *ciência do direito* – tal qual em qualquer ciência dita *social* – talvez esteja no tipo de resposta trazido pelos problemas *normativos* – em oposição aos *preditivos*⁴¹. Enquanto enunciados *matemáticos* podem ser respondidos como *verdadeiros* ou *falsos*; os *jurídicos* o são como *corretos* ou *incorretos*⁴². Embora ambos os modos de expressão pareçam ter o mesmo significado, LARENZ aponta que o segundo “exprime um grau de certeza mais débil”, subsistindo um resíduo último de dúvida que não pode ser negligenciado⁴³.

313

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 49; NUNES, Rizzato. *Manual de introdução ao estudo do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 47; BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135-138; MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61-62; LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. 33. ed. Atualizada por Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 55-56; REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16-17; 322-326; LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 270-296; RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 161-181.

³⁷ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 10; VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1977, p. 62-63.

³⁸ EROS GRAU advoga que o Direito não é uma ciência, mas apenas o *objeto* de uma ciência – a ciência do Direito – GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 37. O apontamento me parece de um preciosismo além da conta, dado ignorar a polissemia do vocábulo. Transportado fosse a outras áreas, a física também não seria uma ciência, mas o objeto das ciências físicas.

³⁹ MONTORO, *op. cit.*, p. 61.

⁴⁰ DINIZ, *op. cit.*, p. 38-41; MONTORO, *op. cit.*, p. 62-81.

⁴¹ HEGENBERG, Leônidas. *Explicações científicas: introdução à filosofia da ciência*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973, p. 217.

⁴² ENGISCH, Karl. *Beitrag zur Rechtstheorie*. Frankfurt: Juristische Abhandlungen, 1984, p. 287, *apud* LARENZ, *op. cit.*, p. 273.

⁴³ LARENZ, *op. cit.*, p. 273. Como leciona REALE, em que pese a tarefa do jurista não ter “a segurança e a certeza dos que se dedicam a investigações de laboratório ou às formalizações matemáticas” (o que LARENZ e ENGISCH talvez chamassem de *verdade*), ela tem “a certeza compatível com a complexidade dos fatos sociais” (igualmente, para LARENZ e ENGISCH, *corretismo*) – *op. cit.*, p. 326.

Com efeito, a ação hermenêutica do sujeito cognoscente – *cientista do direito* – sobre o objeto cognoscível – v.g., lei ou precedente jurisprudencial – pode ter como pano de fundo uma variedade de métodos que resultem em um número tal de resultados *corretos* incompatível com o sólido conceito de *verdade*. Mesmo diante de um só método – digamos, o *literal* –, a expressão textual da *linguagem* e de suas polissemias pode levar a cabo esse efeito. E nem sem fale nos incontáveis *conceitos jurídicos indeterminados* que recheiam o ordenamento. Daí porque “interpretar um texto quer dizer (...) decidir-se por uma entre muitas possíveis interpretações, com base em considerações que fazem aparecer tal interpretação como a *correta*”⁴⁴, conclusão de difícil objeção frente à amplitude do poder discricionário da linguagem⁴⁵.

Para TERCIO SAMPAIO, é no âmbito dessas *corretas possibilidades interpretativas* que se sobressai o caráter *tecnológico* subjacente à ciência do Direito. O professor paulista aponta que esta não se ocupa primordialmente de *verdade*, mas sim da “*decidibilidade*”⁴⁶, pois, *tecnologicamente*, são construídas intervenções práticas – v.g., petições, pareceres – a partir das possibilidades factuais reveladas pela dogmática jurídica⁴⁷. Logo, é por meio da ação tecnológica do operador do direito – interpretando, construindo e sistematizando comandos normativos – que se manifestaria a dogmática jurídica.

Ante esse cenário, o advogado atua *tecnologicamente* quando cria, a partir da dogmática, uma versão persuasiva de seu interesse. *Ao incutir em terceiros* – v.g., juízes e contrapartes – a *crença de que suas construções jurídicas* – v.g., tese e contrato – *são possibilidades corretas extraíveis das fontes do Direito, ele motivará a realização de condutas especificamente pretendidas em favor de seu cliente* – v.g., sentença favorável e negociação⁴⁸.

Bem se vê, o que TERCIO SAMPAIO entende por atividade *tecnológica* – acompanhado por RIZZATO NUNES⁴⁹ e MARIA HELENA DINIZ⁵⁰ – equivale ao que outros doutrinadores

⁴⁴ LARENZ, *op. cit.*, p. 283; GRAU, *op. cit.*, p. 40-43.

⁴⁵ HART, H. L. A. *O conceito de Direito*. 5. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 140; VILANOVA, *op. cit.*, p. 65-69; 104-108; REALE, *op. cit.*, p. 168-170.

⁴⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 86.

⁴⁷ *Op. cit.*, p. 87-88.

⁴⁸ FERRAZ JUNIOR, *op. cit.*, p. 177-178 [(...) o discurso dogmático não é um discurso meramente informativo, no sentido de que o emissor se limita a comunicar uma informação sem se preocupar com o receptor, mas sim um discurso eminentemente persuasivo, no sentido de que o emissor pretende que sua informação seja acreditada pelo receptor. 7 Visa, pois, a despertar uma atitude de crença. Trata-se, então, de um discurso que intenta motivar condutas (...)].

⁴⁹ *Op. cit.*, p. 63-65.

⁵⁰ *Op. cit.*, p. 212-214.



compreendem como *atividade/técnica científica*⁵¹. Assim, embora a questão me pareça eminentemente terminológica, pouco importaria – para o fim de enquadramento normativo ora proposto – se a advocacia seria uma colaboração *científica* ou *tecnológica*: ambas são albergadas pela LMF.

2.2 Morfologia da Colaboração

Outra objeção para a aceitação da advocacia como atividade factível de desenvolvimento por docentes-RDE pode estar na morfologia da *colaboração*. Em outras palavras, *em quê, com quem e de que forma* se pode colaborar?

2.2.1 Em quê?

À primeira dúvida, a resposta mais direta: nos assuntos da especialidade do docente. Para além do já dito no ponto 2.3, reforço o fundamentalismo desse vínculo, sem o qual não há convergência entre os interesses do docente e os da IFE. Do lado desta, *a flexibilização do regime DE só fará sentido se se der para qualificar o trabalho do servidor-colaborador enquanto tal*. De fato, o valor da *experiência* leva ao aperfeiçoamento/atualização de conhecimentos/práticas resultantes da simbiose entre o ambiente universitário e a sociedade. Se essa é a lógica, haveria pouca ou nenhuma aderência normativa se a um professor de Direito do Trabalho fosse permitida a advocacia no âmbito sucessório.

315

⁵¹ RADBRUCH, *op. cit.*, p. 162 [A tarefa da ciência do direito como tal, dogmática e sistemática, realiza-se em três planos: interpretação, construção e sistema]; REALE, *op. cit.*, p. 324-325 [(...) é sempre a finalidade prática que conduz ou orienta a pesquisa jurídica. O jurista, quando interpreta um texto e tira conclusões, coordenando-as e sistematizando-as, segundo princípios gerais, visa ao problema da aplicação. É nesse trabalho que consiste principalmente a Dogmática Jurídica]; NADER, *op. cit.*, p. 221 [O papel das ciências é fornecer ao homem o conhecimento necessário quanto às diversas ordens de fenômenos (...). Para o ser humano, o conhecimento não constitui um fim. (...) Para alcançar os fins que deseja, necessita utilizar um conjunto de meios e recursos adequados, ou seja, de empregar a técnica]; LIMA, *op. cit.*, p. 56 [(...) na atividade cognoscitiva do juriconsulto, temos a ciência quando ele verifica o material que é a base mesma do direito. Temos a técnica quando ele imprime formas adequadas às instituições para a realização de seus objetivos práticos]; VILANOVA, *op. cit.*, p. 62-63 [O juriconsulto, o jurista cientista, o advogado militante (...) têm um fim específico: verificar quais as normas em vigor que incidem sobre tal ou qual categoria de fatos. (...) o propósito dogmático-jurídico é verificar se a norma existe].

2.2.2 Para quem?

Sendo a *experiência* um valor buscado pela IFE, pouco importa o destinatário da colaboração, podendo sê-lo qualquer pessoa natural ou jurídica. O viés *institucional* da menção aos polos de inovação tecnológica, até pelo seu caráter exemplificativo, não acarreta limitação para a prestação de serviços advocatícios na iniciativa privada; ao contrário, denota o caráter ampliativo da norma. Voltando ao exemplo já trabalhado, o professor/pesquisador de *propriedade industrial* poderia prestar seus serviços tanto para uma indústria farmacêutica quanto para a uma incubadora de *startups*.

2.2.3 De que forma?

O *modus operandi* é provavelmente o ponto mais delicado na regulação da colaboração externa, dado o risco de desordens na administração de pessoal na IFE. Até aqui, sabemos apenas que essa colaboração deve ser *esporádica* – e o que isso significa⁵². Todavia, como controlar a esporadicidade em uma atividade dinâmica e potencialmente expansível, sujeita a demandas de duração alheia à vontade do professor – v.g., audiências e sessões de julgamento?

Duas saídas poderiam resolver facilmente essa celeuma. A primeira – e mais fácil – seria a proibição da atividade advocatícia; a segunda, a inserção de restrições que a limitem progressivamente de modo a somente viabilizar atividades puramente consultivas.

Objeto-as desde já. É preciso resistir à tentação de *dificultar* ou *vetar* a colaboração externa advocatícia. Esses impulsos, embora facilitem o *controle*, ignorariam o repisado interesse institucional na *experiência* do docente, cuja métrica não se encontra apenas no *querer* da administração da IFE, mas de toda a *comunidade universitária*, também integrada pelo alunado, beneficiário direto do ganho sapiencial/prático.

Penso que uma maneira equilibrada de lidar com a questão envolve dois fatores conjuntos: (i) *margem na esporadicidade* e (ii) *dialogicidade*.

Sendo esporádica a colaboração externa de até 416 h/a ou 8 h/s, o atendimento às incertezas temporais da advocacia estaria em *autorizações parciais com margens extensíveis ao limite legal* – v.g., permitindo-se a atuação por 4 h/s, com flexibilidade para cobrir eventual

⁵² Cf. ponto 2.2



necessidade de 4 h/s extras. Essa proposta atrai, mais uma vez, o problema do controle. Afinal, como fazê-lo de modo a atender, simultaneamente, aos interesses universitários na experiência e na gestão juridicamente correta dos recursos humanos?

A resposta está na dialogicidade.

No aperfeiçoamento do modelo gerencial de administração pública, a perspectiva dialogal vem ganhando franco espaço doutrinário⁵³ e jurisprudencial⁵⁴, abrindo margem a uma *intervenção comunicativa*⁵⁵ cada vez maior. Como ensina MÁRCIO RIBEIRO, o emprego da reciprocidade comunicativa no trato das matérias ou questões públicas tende a diminuir conflitos, na medida em que as soluções são criadas a partir de esforços conjuntos das partes envolvidas⁵⁶. Dessa forma, a fixação burocrática pelo *controle* cede frente ao *diálogo das partes envolvidas*⁵⁷, prestigiando-se o maior número de interesses e garantindo sua defesa e gestão a seus titulares⁵⁸.

Embora essa noção tenha se lastreado e desenvolvido na relação Estado *x* particulares, penso que a ela não se limita. Com efeito, *se o direito a uma participação dialogal permeia as relações exógenas à administração pública, muito mais consistente deve ser a sua exigibilidade endógena, de maneira que a condição de servidor público não pode acarretar a minoração de direitos de cidadania participativa.*

317

⁵³ LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. *Administração pública dialógica*. Curitiba: Juruá, 2013; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Mecanismos de consenso no Direito Administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação administrativa. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (coord.). *Direito Administrativo: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; MACHADO, João Baptista. *Participação e descentralização: democratização e neutralidade na Constituição de 76*. Coimbra: Almedina, 1982; SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito administrativo de participação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; TÁCITO, Caio. Direito administrativo participativo. In: TÁCITO, Caio (org.). *Temas de Direito Público (estudos e pareceres)*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2004; CUNHA, Paulo César Melo da. As atividades comunicadas e o controle do exercício das liberdades. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008; FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 275, p. 25-46, mai./ago. 2017.

⁵⁴ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Apelação Cível n.º 4114522004, publicada em 4-8-2009; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n.º 0005977-70.2012.8.26.0157, publicada em 24-8-2017; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 620123120138190021, publicada em 1.º-9-2017.

⁵⁵ LIMA, *op. cit.*, p. 101.

⁵⁶ LIMA, *op. cit.*, p. 102-103; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 346.

⁵⁷ LIMA, *op. cit.*, p. 104.

⁵⁸ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 411.

No contexto dos processos/procedimentos⁵⁹ administrativos, GUSTAVO OLIVEIRA aponta que o emprego de mecanismos participativos enseja a criação de *espaços de efetiva negociação*, nos quais a harmonização de interesses envolvidos pode se dar, inclusive, por *reciprocidade de concessões*⁶⁰. Essa postura aberta torna o processo administrativo não apenas um meio de aferição de pedidos, mas um *instrumento de prevenção à arbitrariedade*⁶¹, conferindo-se ao *consenso* a sua real importância democrática⁶².

Aplicando-se esse viés ao problema posto, as IFEs poderiam adotar medidas dialogais que confirmem subsídios na aferição do cumprimento dos seus interesses, tais como a apresentação de relatórios periódicos descritivos de atividades – eventualmente avaliados por superiores hierárquicos na atividade externa (v.g., escritórios de advocacia empregadores) ou carregados com provas específicas (v.g., extratos de processos junto a tribunais ou órgãos administrativos) – ou o estabelecimento de processos dinâmicos de apreciação das atividades desenvolvidas, inclusive por meio de reuniões internas, colaborando com o esclarecimento de questões e com o desenvolvimento de soluções criativas.

Ilustrando essa proposta aplicativa, partamos do caso de um professor-RDE de *Direitos Reais* que tenha prévia autorização para advogar por 4 h/s. Deparando-se com a marcação de uma audiência de instrução e julgamento envolvendo uma complexa reintegração de posse, com grande potencial para extrapolar a carga horária externa autorizada pela IFE, ele poderia viabilizar, por meio de um diálogo institucional, uma participação ativa de seus alunos nessa atividade. Com apoio logístico e acadêmico, permitir-se-ia um contato prático de suma importância na formação do alunado, atendendo-se a vários interesses a contento.

Como em qualquer processo administrativo, espera-se que as Partes atuem segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé⁶³. Em todo caso, os possíveis desvios do âmbito

⁵⁹ Considerando-os, para os fins deste artigo, sinônimos.

⁶⁰ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 414. A última expressão destacada, segundo o autor, foi originariamente grafada por SABINO CASSESE (In: *La arena pública: nuevos paradigmas para el Estado*).

⁶¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24.

⁶² ALMEIDA, *op. cit.*, p. 336-337 [*O consenso tem íntima relação com a democracia, não integrando o princípio próprio dos regimes autocráticos. O Estado, como fenômeno político, e a Administração, como parte desse fenômeno, no contexto de um regime democrático, devem, pois, dedicar-se permanentemente à construção do consenso da comunidade*].

⁶³ Lei Federal n.º 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)



temporal/material da atuação externa autorizada pela IFE devem atrair uma solução pela via da *consensualidade*, e não da pura discricionariedade administrativa. Assim, eventuais acordos substitutivos, *seja para a cessação da atividade advocatícia, seja para um ajustamento da conduta externa do servidor*⁶⁴, se conciliariam com a dialogicidade, minorando sobremaneira a ocorrência de litígios e evitando que a universidade se torne uma indesejável “penitenciária do saber”⁶⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi investigar a juridicidade do exercício da advocacia por um professor-RDE face o art. 21, XII, da LMF⁶⁶. Paralelamente ao reconhecimento da livre normatização de cada IFE sobre o assunto, foi debatido o conteúdo deste ato normativo, densificando-se temas como a natureza da atividade advocatícia, esporadicidade, especialidade do docente e a morfologia da eventual colaboração – quando autorizada. Por fim, destacou-se a importância da dialogicidade na intermediação dos eventuais conflitos de interesse.

Como alicerce dos pontos tratados, esteve presente a lógica popperiana aplicada às ciências sociais: experimentei soluções que, a meu ver, são *normativamente corretas*. Ponho-as, doravante, ao controle da crítica acadêmica, única forma de se conseguir a aproximação de

319

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...).

⁶⁴ CUNHA, *op. cit.*, p. 650.

⁶⁵ LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. Prática jurídica na universidade pública e *locus* funcional dos seus professores: um dilema ainda sem adequada solução legislativa ou administrativa?. *Revista Jurídica da UFRSA*, Mossoró, v. 2, n. 3, p. 99-116., jan./jun. 2018, p. 101 [A sigla RDE possui uma conotação um tanto sarcástica, pois, em rigor, o Regime de Dedicção Exclusiva também pode ser visto como uma de forma de Regime Disciplinar Diferenciado (artigo 52 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal - LEP), isto é, profundamente supressiva da liberdade profissional dos docentes, o que tem inviabilizado o livre trânsito deles no mercado. O sacrifício parcial da remuneração, infelizmente, inviabiliza a autonomia profissional dos docentes, tornando, paradoxalmente, cada universidade uma ‘penitenciária do saber’].

⁶⁶ Embora remencionar esse *corte* a essa altura pareça despidendo, vejo como importante para deixar claro aos que, apressadamente, vieram até a conclusão, que este trabalho não enfrentou outros argumentos que possam (in)justificar a advocacia por professores-DE – v.g., o art. 30, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, como o fez MÁRCIO RIBEIRO em sua pesquisa mais recente (Prática jurídica na universidade pública e *locus* funcional dos seus professores: um dilema ainda sem adequada solução legislativa ou administrativa?, *op. cit.*, p. 102-103).

uma ideal de objetividade sobre o assunto, filtrando-se a inevitável falta de neutralidade⁶⁷ da atividade científica (ou tecnológica) deste autor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Mecanismos de consenso no Direito Administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A autonomia universitária no Estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

CAPES. Tabela de Áreas de Conhecimento/Avaliação. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/avaliacao/instrumentos-RDE-apoio/tabela-RDE-areas-do-conhecimento-avaliacao>. Acesso em: 22 dez. 2017.

COSTA, Giuseppi da. A autonomia universitária e seus limites jurídicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 27, n. 107, p. 61-76, jul./set. 1988.

CUNHA, Paulo César Melo da. As atividades comunicadas e o controle do exercício das liberdades. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ENGISCH, Karl. *Beitrage zur Rechtstheorie*. Frankfurt: Juristische Abhandlungen, 1984.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁶⁷ POPPER, *op. cit.*, p. 22-23 [É um erro admitir que a objetividade de uma ciência dependa da objetividade do cientista. (...) O cientista natural é tão partidário quanto as outras pessoas, e a não ser que pertença aos poucos que estão, constantemente, produzindo novas ideias, ele está, infelizmente muito inclinado, em geral, a favorecer suas ideias preferidas de um modo parcial e unilateral. (...) a objetividade da ciência não uma matéria dos cientistas individuais, porém, mais propriamente, o resultado social de sua crítica recíproca, da divisão hostil-amistosa do trabalho entre cientistas, ou sua cooperação e também sua competição].

- FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 275, p. 25-46, mai./ago. 2017.
- GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- HART, H. L. A. *O conceito de Direito*. 5. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- HAYEK, F. A. *Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. v. 1. Tradução de Anna Maria Capovilla et al. São Paulo: Visão, 1985.
- HEGENBERG, Leônidas. *Explicações científicas: introdução à filosofia da ciência*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. 33. ed. Atualizada por Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. *Administração pública dialógica*. Curitiba: Juruá, 2013.
- _____. Prática jurídica na universidade pública e *locus* funcional dos seus professores: um dilema ainda sem adequada solução legislativa ou administrativa?. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 2, n. 3, p. 99-116, jan./jun. 2018.
- LIMA, Tereza Cristina Pinheiro de. Autonomia universitária: uma reflexão. *Inter-ação: Revista da Faculdade de Educação da UFG*, Goiânia, n. 30 (1), p. 37-56, jan./jun. 2005.
- LISA – GRANDE DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA: E-N. São Paulo: Livros Irradiantes, 1972.
- MACHADO, João Baptista. *Participação e descentralização: democratização e neutralidade na Constituição de 76*. Coimbra: Almedina, 1982.
- MENDONÇA, Fabiano. *Autonomia universitária: elementos de Direito Administrativo Universitário*. Natal: EDUFRN, 2009.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2004.
- NOVO AURÉLIO SÉCULO XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.



NUNES, Rizzato. *Manual de introdução ao estudo do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Participação administrativa. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (coord.). *Direito Administrativo: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006.

PINTO, Helena Elias. Reflexões sobre o modelo brasileiro de autonomia universitária: possibilidades e limites da autodeterminação das universidades públicas. In: MARTIN, Carlos Benedito; NEVES, Clarissa Eckert Baeta (Orgs.). *Novas configurações do ensino superior na sociedade contemporânea – 39º Encontro Nacional da ANPOCS*. Caxambu: ANPOCS, 2005.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho e Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RANIERI, Nina. *Autonomia universitária*. São Paulo: EdUSP, 1994.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito administrativo de participação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

TÁCITO, Caio. Direito administrativo participativo. In: TÁCITO, Caio (org.). *Temas de Direito Público (estudos e pareceres)*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1977.

322

Submissão: 12/04/2018
Aceito para Publicação: 31/12/2018

